

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE,  
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

A primeira lei da ecologia é que tudo está relacionado com tudo.

Barry Commoner

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,**  
por intermédio de sua representante signatária, vêm perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 5º, XXI, art. 127, caput, e art. 129, todos da Constituição Federal) e legais (art. 5, III, “d” e art. 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/93, e art. 1º, I, art. 5º, “caput”, e inc. V, ambos da Lei 7.347/85), ajuizar a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA***

em desfavor de:

**1. DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado por intermédio de sua Procuradoria Geral, que o representa judicialmente, nos termos do art. 111, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e

**2. TÉCNICA CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO e INDÚSTRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.047/0001-23, localizada no Trecho 17, Rua 03, 820, Sia, Brasília - DF, CEP: 71200-207, ou no SOFS Q 3, s/n, Conjunto B, Lote 09, Zona Industrial, Guará-DF, CEP: 71.215-215.

## **I. SÍNTESE DA DEMANDA.**

A presente ação civil pública tem como fundamento os elementos de prova colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 08190.058827/12-31 instaurado no âmbito do MPDFT e busca a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente, bem como a prevenção de danos futuros quando da instalação de nova caldeira no Hospital Regional da Asa Norte.

Segundo se detalhará mais adiante, a caldeira do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN encontra-se em péssimo estado de conservação e sem manutenção adequada, inclusive dos sistemas de separadores de água e óleo, o que ocasiona o extravasamento de óleo pela tubulação de água pluvial que chega até as águas do Lago Paranoá. O vazamento de centenas de litros de óleo que escorrem pelo sistema de drenagem, causa significativa poluição, degrada a qualidade das águas do Lago Paranoá, atinge a biodiversidade lacustre e causa insegurança hídrica para toda a população.

Cabe frisar que, apesar da abundância de nascentes em sua superfície plana, os mananciais do Distrito Federal são pequenos e com pouco volume de água, o que faz com que o Distrito Federal tenha a terceira pior situação nacional quando se compara os litros disponíveis em mananciais para cada habitante.

Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) revelam que nos últimos dois anos, o Distrito Federal ganhou 60 mil novos habitantes, chegando a uma população de quase três milhões de pessoas. Nesse ponto, cabe lembrar que o planejamento da capital previa apenas 500 mil habitantes. Cada habitante do DF consome, em média, 184 litros de água por dia. E, à medida que a população aumenta, o consumo de água segue a mesma linha.

Para evitar o desabastecimento, a Caesb (Companhia de Água e Esgoto de Brasília) tem em andamento três obras de captação de água: Sistema

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

Produtor Corumbá, Sistema Produtor Paranoá (Lago Paranoá) e Subsistema Bananal (Ribeirão Bananal).

O Sistema Paranoá de captação de água para consumo humano é um investimento de cerca de R\$ 465 milhões por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Em 2013, a Caesb obteve do Instituto Brasília Ambiental (Ibram) a Licença Prévia para o Sistema Produtor de Água do Paranoá, e em 2015 foi deferida a Licença de Instalação, o que permite que as obras de implantação desse sistema possam ser iniciadas após os processos de licitação, com data prevista para operação em 2018.

O novo sistema do Paranoá deverá abastecer aproximadamente 600 mil pessoas nas regiões de Sobradinho I e II, Planaltina, Itapoã, São Sebastião, Lago Norte e condomínios da região norte, inclusive os do Grande Colorado. Portanto, a garantia da qualidade das águas do Lago Paranoá é prioritária tanto para a segurança hídrica quanto para consumo da população do Distrito Federal.

Como dito texto acima, um dos mais pujantes projetos para amenizar a crise hídrica da capital do país conta com o espelho d'água que hoje recebe poluição direta das caldeiras do HRAN. Por tais razões, qualquer forma de poluição no Lago Paranoá alerta para a necessidade de maior controle da água a fim de garantir o abastecimento de qualidade pra as presentes e futuras gerações.

## **II - DOS FATOS.**

Consta do Inquérito Civil Público nº 08190.058827/12-31 que equipes da Caesb e do IBRAM por diversas vezes científicaram os réus sobre as inadequações do funcionamento da caldeira, apontando também problemas do piso da área das caldeiras, do sistema separador de óleo e areia e de isolamento do local das entradas para a rede de águas pluviais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

Todas as recomendações técnicas feitas para os réus ganham especial relevo ante a necessidade de garantir a potabilidade das águas do Lago Paranoá. Entretanto, conforme se verá, o Lago Paranoá e todo o meio ambiente sofrerem duros golpes decorrentes da omissões dos réus.

Entre os dias 16 e 17 de junho de 2012, ocorreu um vergonhoso vazamento de óleo combustível derivado de petróleo das caldeiras do HRAN diretamente nas galerias de águas pluviais que caíram no Lago Paranoá. Este vazamento causou poluição, contaminação e danos ao lago, aos ecossistemas terrestres e as unidades de conservação em que estão inseridos, conforme descrito no Exame de Local de Dano Ambiental reproduzido no Laudo Pericial nº 11.643/12 - IC (fls. 271/295, doc. 01).

Ante a gravidade do vazamento de óleo, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) produziu o Relatório Técnico 018/2012 - CCMFI/CCMF/CCM/DC (fls. 309/313 e 317, doc. 02) onde constatou-se que:

“O óleo mineral de características betuminosas encontrado as margens do lago Paranoá em 18.06.2012 atingiu a orla por meio do sistema de drenagem pluvial oriundo do imóvel sito a SMHN AE QD 01 Brasília/DF onde se localiza o Hospital Regional da Asa Norte – HRAN”.

E em seguida, o mesmo documento recomenda:

“...cumprimento das exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5631/80, com as alterações do decreto 18.328/97, art.17, parágrafo único, que estabelece que **as águas pluviais devem ser canalizadas para galerias coletoras específicas** e art. 148, parágrafo 3º, que estabelece que as águas provenientes da lavagem de processos industriais são consideradas fontes poluidoras e devem ser canalizadas para sistema coletor de esgotos obedecidos os limites estabelecidos pela Resolução CONAMA 357 e pela NBR 9800 que estabelece critérios para lançamento de efluentes líquidos industriais no sistema coletor público e pelos parâmetros de lançamento de efluentes líquidos industriais do art. 161 do Decreto 18.328/97”.

Entretanto, apesar da clareza das recomendações da CAESB, os réus nada fizeram e até a presente data, escolhem a inércia.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

Desse modo, a falta de obediência dos réus aos comandos legais apresentou sua terrível face quando no dia 16 de outubro de 2013, por volta das 16:00 horas, **novamente** uma língua negra de óleo invadiu as águas do Lago Paranoá, assustando os funcionários do Iate Clube de Brasília e causando comoção a toda população do Distrito Federal.

Em que pese a gravidade do evento, o novo vazamento de óleo pelas galerias pluviais, que clamava pela tomada de medidas urgentes, também não obteve a resposta imediata, ressalte-se, obrigação dos réus.

Somente no dia seguinte (17.10.2013), com a mancha de óleo atingindo aproximadamente 3km (três) quilômetros, o vazamento recebeu contingenciamento pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Novamente, os réus optaram pela imobilidade.

Pela influência das correntes, ondas e ventos, o produto químico derramado (óleo) espalhou-se pelo Lago Paranoá, atingindo e contaminando rapidamente todo o ecossistema lacustre e chegando até a Concha Acústica. O vazamento causou a morte de aves, peixes, além de danos às embarcações.

O novo vazamento gerou grave poluição e danos ambientais insuscetíveis de reparação *in natura*. E outra vez, a qualidade das águas do lago Paranoá ficou comprometida. Assim, as condutas omissivas dos réus criaram e continuam a criar ilicitamente riscos inaceitáveis à saúde do Distrito Federal, uma vez que as águas do Lago Paranoá servirão para abastecimento público, bem como danificaram todo a fauna e flora lacustre

O último derramamento constitui fato público e notório, uma vez que as operações para contenção da mancha de óleo e estancamento do vazamento demandaram a atuação de todas as autoridades, igualmente de membros da sociedade civil e população local em geral, tendo sido noticiado exaustivamente pela mídia, conforme se verifica das matérias jornalísticas juntadas aos autos do IC e matérias publicadas pela mídia na internet (fls. 330 a 345 e 349 a 351, doc. 03).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

Cumpre-se esclarecer que os réus não possuem, e, portanto, não apresentaram Plano de Monitoramento bimestral de eficiência do sistema separador de água e óleo para os parâmetros de óleos e graxas. Ainda, na condição de usuários de produto perigoso (óleo) tampouco fizeram o obrigatório Plano de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (fl. 456, doc. 04).

Estas omissões retardaram e prejudicaram a contenção do produto perigoso, aumentando ainda mais seu potencial contaminante e danoso ao meio ambiente.

Assim, os fatos alegados, independem de prova, nos termos do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil. Restando apenas qualificar e quantificar os danos. A este respeito, passa-se a descrever os danos ocasionados.

### **III - DOS DANOS CAUSADOS.**

#### **III.1. Danos materiais ao meio ambiente (dano ecológico *stricto sensu*):**

É fato público e notório – e, dessa forma, incontroverso – que o derramamento de produtos químicos/óleos no meio ambiente, em especial em um ambiente lacustre, constitui **DANO ECOLÓGICO GRAVE**, eis que universalmente reconhecidos os efeitos nefastos de tais produtos – na maioria das vezes causando danos irreversíveis – não apenas sobre a fauna e a flora, mas também sobre a população humana do entorno, e neste caso, agravado pelo fato de ser o Lago Paranoá nova fonte de abastecimento público de água.

Nesse sentido, uma análise do superintendente de Licenciamento e Fiscalização do Ibram, Aldo Fernandes, que leva em conta resíduos em micropartículas, prevê que o óleo pode levar até 15 (quinze) anos para ser integralmente retirado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

Gilberto Passos de Freitas e Luciano Pereira Souza<sup>1</sup> lecionam que os vazamentos de óleo:

(...) quanto aos danos resultantes de vazamento de óleo no ambiente marinho, não se exige que o episódio assuma proporções de uma “catástrofe ecológica”, bastando o derrame de um volume suficientemente expressivo para *ictu oculi*, sugerir a ocorrência de dano ambiental ainda que posteriormente tenha ocorrido a integral regeneração do ambiente.

No caso concreto, é mais grave a contaminação porque o lago é um ambiente “fechado” e sua dispersão é muito mais complexa uma vez que o produto derramado – Óleo – constitui derivado de petróleo com alto grau de toxicidade. Frise-se que, derramamentos de óleo no Lago Paranoá, independente das proporções, além de provocar situações de estresse no ecossistema, contaminam o manancial que será utilizado para abastecimento humano.

Desta maneira, verifica-se que apesar das caldeiras do Hospital de Base da Asa Norte - HRAN serem fonte de degradação ambiental crônica e contínua no local e nas adjacências de suas instalações, os réus se mantêm inertes, apresentando históricos recentes de vazamentos de óleo pela galeria pluvial.

O péssimo estado de conservação das caldeiras também pode ser avaliado pelas emissões de gases, as quais também foram objeto de reclamações e de susto para toda a sociedade do Distrito Federal.

Destarte, é indubitável que, não tendo sido realizada a integral e absoluta recuperação do meio ambiente ou a reparação *in natura* dos danos ambientais causados em decorrência dos incidentes narrados – mormente diante da ineficiência das medidas emergenciais executadas, de fato, o dano tornou-se irreparável, subsistindo aos réus o dever de indenizar.

Por fim, importa registrar que o Ministério Público não desconhece que a indenização patrimonial referente aos danos ecológicos causados possui caráter residual, sendo certo também que atribuir um valor econômico aos bens

---

<sup>1</sup> *in* Lições de Direito Ambiental, vol. II, Ed. Unisanta, 2002, p. 606.

ambientais é tarefa árdua. Porém sua conversão monetária para fins de indenização pecuniária não deve deixar de ser feita, para que não subsista a impunidade.

### **III. 2. Danos morais coletivos (dano ambiental extrapatrimonial coletivo).**

Além dos evidentes prejuízos ao meio ambiente natural, conforme já exposto, foram igualmente causados danos morais coletivos, tendo como vítima a coletividade de forma geral, em especial, os habitantes de toda a região afetada, os turistas, os pescadores tradicionais da região, na medida em que foram atingidos valores relevantes relativos à história, à ecologia, à qualidade de vida e à saúde das pessoas e animais (valores imateriais coletivos).

Os bens jurídicos atingidos são áreas de uso coletivo, de proteção ambiental, tuteladas constitucionalmente, que foram contaminadas, reduzindo a qualidade de vida de todos os usuários do Lago Paranoá. A contaminação causa riscos à saúde pública, gerando fundado receio nos moradores, pescadores e demais usuários, especialmente, intranquilidade da possibilidade de ocorrência de futuros vazamentos decorrentes das omissões dos réus, o que se justifica, diante do histórico de vazamentos e da decrepitude das caldeiras do HRAN.

Com efeito, o valor imaterial diz respeito à própria natureza do bem jurídico atingido – meio ambiente, *“ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade”*.<sup>2</sup>

Os dois vazamentos causaram danos ambientais fartamente documentados e levam, além do dever de reparar integralmente os danos materiais, o dever de arcar com os danos extrapatrimoniais, caracterizados pela violação a direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável a uma vida saudável e digna das presentes e futuras gerações.

---

<sup>2</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

#### **IV - DA CONDUTA DOS RÉUS E O NEXO DE CAUSALIDADE.**

Infelizmente, o caso em tela não se trata de evento isolado, um “acidente”, mas resulta das condutas irresponsáveis dos réus que entre outras omissões, **sabiam dos problemas das caldeiras, sabiam da falta de manutenção dos sistemas separadores de água e esgoto, sabiam da falta de galerias coletoras específicas, sabiam da necessidade de Plano de Contingenciamento, sabiam da normativa de resíduos perigosos e ainda assim, mantiveram-se inertes.**

Os graves danos ambientais retratam o descaso no investimento em ações e procedimentos preventivos efetivos, que constituem o propósito maior da legislação ambiental – ante o **Princípio da Prevenção e Precaução**<sup>3</sup>. Isto porque j grande parte dos danos ambientais são insuscetíveis de reparação *in natura*, tal como acontece no caso de derramamento de óleo nas águas do Lago Paranoá.

Os réus preferiram assumir o risco de causar danos irreparáveis ao meio ambiente, acreditando que restariam impunes, sem a obrigação de indenizar. Mais grave ainda é que o desencadear dos fatos permite afirmar que as condutas dos réus não mudará sem a pronta intervenção do Poder Judicial.

Na realidade, transparece com clareza que os réus não se importam com situações de emergências ambientais decorrentes de sua decisão em manter em funcionamento caldeira com mais de trinta anos (Relatório Pericial nº 122/2015-Dipex/DPD, fls. 478-481, doc. 05).

As condutas omissivas continuam. Em atenção ao pedido do MPDFT, o órgão ambiental realizou vistoria em 26.06.2015 e se deparou com situação alarmante. Segundo foi lavrado pelos fiscais ambientais no Relatório de Vistoria nº 421.000.380/2015-GEFIR/COFAM/SULFI/IBRAM (fls. 501-505, doc. 06):

---

<sup>3</sup> “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” “... é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)”.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

“A equipe de fiscalização, ao acessar o local, constatou o armazenamento irregular dos tambores contendo substâncias oleosas, pois estavam em local aberto fora de barreira de contenção na área das caldeiras (fotos 02 a 05 e 07 e 08), havia vazamento de óleo oriundos de sacos com tecidos encharcados com resíduos oleosos na área das caldeiras também sem barreira de contenção (foto 01)”.

Em razão das irregularidades, foi lavrado Auto de Infração nº 6412 pelo Ibram, fl. 506 (doc. 07). O MPDFT, acompanhando a situação, determinou aos dignos peritos nova vistoria no HRAN. Em 01º de outubro de 2015, conforme Relatório Pericial nº 80/2015- APMAG/DPD, fls. 515 a 518 (doc. 08), foi verificado que:

“Nos fundos da área da caldeira estavam armazenados dois tanques que, segundo os senhores que acompanharam vistoria, são originários de outras áreas do hospital e estavam ali depositados provisoriamente. Observou-se que estes tanques derramaram uma certa quantidade de óleo que possivelmente será direcionada para a rede de águas pluviais, tendo em vista ser identificado resíduos de óleo em uma grelha localizada ao lado dos tanques”.

Os dignos peritos concluíram que não há como comprovar o cumprimento de todas as recomendações, bem como ficou evidenciado que os pequenos vazamentos de óleo para o lago Paranoá são possíveis de acontecer de forma silenciosa.

Por fim, e mais assustador ainda, foi a última vistoria realizada pelo órgão ambiental em 02.06.2016. O Relatório de Auditoria e fiscalização nº 421.000.270/2016 IBRAM (fls. 540/541, doc. 09) foi taxativo ao afirmar o contínuo desleixo ambiental dos réus:

“Foi verificado no local supramencionado o armazenamento de produtos perigosos (óleo de caldeira) em desacordo com a ABNT NBR 17505 e ABNT NBR 15776-1 em caldeiras sem canaletas (fig.01), em tanques de armazenamento com tubulações inadequadas (fig.02) e em tanques de armazenamento com bacia de contenção com construção deteriorada (fig.03). Além de não realizar a coleta do óleo usado e do óleo do Sistema de Água e Óleo.”

O resultado da vistoria foi a lavratura de novo Auto de Infração Ambiental nº 8415-2016 Ibram (fl. 542, doc. 10).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

Não bastasse a inércia dos réus em cumprir suas obrigações, verifica-se que os mesmos vêm se abstendo de fiscalizar e exigir o cumprimento integral da legislação ambiental pelas suas terceirizadas contratadas, pois o mesmo relatório (doc. 09, já referido) indica que:

“Foi questionado ao Sr. Davi, responsável pela manutenção da caldeira e a Sra. Suzie, chefe de manutenção do HRAN, sobre os certificados de coleta de óleo contaminado, óleo do Sistema de Água e óleo e nos foi informado que a empresa responsável “Poli engenharia Ltda. não tinha esta documentação”.

Conclui-se que as reiteradas inconsistências e omissões são suficientes para atribuir a responsabilidade civil por danos ambientais aos réus, haja vista incidir no caso a responsabilização objetiva e solidária de quem concorrer, de qualquer forma, independente de dolo ou culpa, para a ocorrência do dano ambiental (art.225 CF, e art. 3º, IV, e art. 14, §3º, ambos da Lei 6.938/81).

**V- DO DIREITO.**

A Constituição Federal definiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos, dando-lhe a natureza de bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do cidadão e do Poder Público pela sua defesa e preservação, bem como expressamente prevendo a necessidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...) § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Institucionalizou-se o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo, tornando o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado um direito indisponível. Ensina Édis Milaré<sup>4</sup>:

---

4 MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 187.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

“Primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse 'patrimônio' ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico”.

Nesta senda, a proteção ao meio ambiente é também pressuposto para o atendimento de outro valor fundamental, qual seja, o direito à vida. Pois bem. Cumpre-nos inicialmente traçar importante distinção entre o direito comum e a legislação aplicada à proteção do meio ambiente: enquanto no direito comum o regime da responsabilidade extracontratual é o da responsabilidade subjetiva, fundada na culpa ou no dolo do agente causador do dano, na legislação ambiental o dano se encontra regido pela RESPONSABILIDADE OBJETIVA, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde da culpabilidade do agente.

Não só isso, mas a responsabilidade civil ambiental funda-se na Teoria do Risco Integral, na qual não cabe a alegação das excludentes de responsabilidades civis genéricas, como culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiros, ou caso fortuito e força maior. A responsabilização ambiental é imperativa.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, *caput*, e parágrafo primeiro, estabelece, *in verbis*:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...) § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade . (...).

Assim, de forma indissociável estão sedimentados em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Responsabilidade Civil Objetiva e o Princípio do Poluidor-Pagador, impondo-se ao poluidor o dever de, independentemente de

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

culpa, reparar os danos decorrentes das atividades por ele praticadas, ou não sendo possível a reparação integral do dano, o dever de indenizar.

No âmbito jurisprudencial, de igual modo é pacificada a responsabilidade objetiva por danos ambientais:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA ESTRANGEIRA CONTRATADA PELA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1."(...) O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é direito de todos, protegido pela própria Constituição Federal, cujo art. 225 o considera "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (...) Além das medidas protetivas e preservativas previstas no § 1º, incs. I-VII do art. 225 da Constituição Federal, em seu § 3º ela trata da responsabilidade penal, administrativa e civil dos causadores de dano ao meio ambiente, ao dispor: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Neste ponto a Constituição recepcionou o já citado art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81, que estabeleceu responsabilidade objetiva para os causadores de dano ao meio ambiente, nos seguintes termos: "sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua" (grifado) (Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil") (...)

5. Para fins da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art 3º, qualifica-se como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.(...). 7.0 poluidor (responsável direto ou indireto), por seu turno, com base na mesma legislação, art. 14 - "sem obstar a aplicação das penalidades administrativas" é obrigado, "independentemente da existência de culpa", a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, "afetados por sua atividade (...)" (STJ, Recurso Especial nº 467.212/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2003).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

1. O STJ sedimentou entendimento de que não há obrigatoriedade de publicação do voto divergente em hipóteses nas quais não sejam admitidos embargos infringentes, mesmo porque tal lacuna não causa quaisquer prejuízos à parte recorrente. 2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa. (STJ, Embargos de Declaração em Recurso Especial 201102230797, 4ª Turma, Rel. Luís Felipe Salomão, DJ 14/02/2013).

Do mesmo modo a doutrina, consignando Édis Milaré<sup>5</sup>: *“(...) o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente e só exige, para tornar efetiva a responsabilidade, a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com a atividade”*.

Portanto, não restam dúvidas de que as Rés são partes passivas legítimas para responderem pelo dano ecológico apontado nos autos, em razão de sua RESPONSABILIDADE OBJETIVA nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, mormente diante de suas condutas e do nexos causal ora demonstrados.

Outro importante aspecto a apreciar é quanto à RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA das Rés.

Nos termos do art. 264 do Código Civil, há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Nesta seara, a legislação ambiental trouxe a obrigação de reparação integral do dano para qualquer pessoa, física ou jurídica, que se subsuma à figura do “poluidor-pagador”, definido pelo art.3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81: “Art. 3º -

---

<sup>5</sup> in Direito do Ambiente, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 426.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

*Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.*

Destarte, a interpretação conjunta deste dispositivo com o art. 14, §1º, do mesmo diploma legal, nos leva à conclusão de que, havendo mais de um poluidor, são eles conjunta ou individualmente responsáveis pela totalidade da reparação do dano ambiental ocasionado. Tem-se, portanto, a solidariedade passiva.

A jurisprudência é uníssona no entendimento da solidariedade entre agentes poluidores. Vejam-se trechos de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AMBIENTAL. DRENAGEM DE BREJO. DANO AO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE DEGRADANTE INICIADA PELO PODER PÚBLICO E CONTINUADA PELA PARTE RECORRIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE DOS AGENTES POLUIDORES QUE NAO PARTICIPARAM FEITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. SOLIDARIEDADE PELA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES NO TEMPO PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DO NICHOS). ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE "POLUIDOR" ADOTADO PELA LEI N. 6.938/81. DIVISÃO DOS CUSTOS ENTRE OS POLUIDORES QUE DEVE SER APURADO EM OUTRA SEDE. (...) 2. Preliminar levantada pelo MPF em seu parecer - nulidade da sentença em razão da necessidade de integração da lide pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, extinto órgão federal, ou por quem lhe faça as vezes -, rejeitada, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, mesmo na existência de múltiplos agentes poluidores, não existe obrigatoriedade na formação do litisconsórcio, uma vez que a responsabilidade entre eles é solidária pela reparação integral do dano ambiental (possibilidade de demandar de qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, pelo todo). Precedente. 3. Também é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de que qualquer dos envolvidos alegue, como forma de se isentar do dever de reparação, a não-contribuição direta e própria para o dano ambiental, considerando justamente que a degradação ambiental impõe, entre aqueles que para ela concorrem, a solidariedade da reparação integral do dano. (...) (REsp nº 880.160/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado 04/05/2010) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

Fixada a legitimidade passiva do Distrito Federal, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão da empresa no polo passivo na demanda.

Sobre o tema na doutrina, importante a lição de Hugo Nigro Mazzilli<sup>6</sup>, ao afirmar que *"quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer"*.

Finalmente, quanto à verificação do nexo de causalidade nos danos ambientais, por seu turno, os critérios também resultam diretamente do Princípio da Responsabilidade Objetiva e ao Princípio do Poluidor-pagador. Veja-se trecho do Acórdão proferido no REsp 650728/SC:

CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM . NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PAPEL DO JUIZ NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVISMO JUDICIAL. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. DESAFETAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA TÁCITA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC NAO CONFIGURADA. ART. 14, 1º, DA LEI 6.938/1981. (...) 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. 14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes,

---

<sup>6</sup> Mazzilli, Hugo Nigro. *in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

na forma do art. 14, 1º, da Lei 6.938/81. (...) (REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2009)

Nesse sentido, continua Mazzilli *“na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade”*.

Com todo o exposto, não restam dúvidas acerca da responsabilidade civil-ambiental dos Réus, acarretando o dever jurídico de indenizar os danos causados ao meio ambiente.

Por derradeiro, cabe perquirir acerca da necessidade de indenização por DANO MORAL COLETIVO. Esta espécie de dano extrapatrimonial possui previsão legal na parte final do art. 1º da Lei nº 7.347 – Lei de Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente.

Por óbvio, “não ser possível restringir o dano moral às pessoas físicas” é o primeiro passo para a constatação da possibilidade de dano moral sofrido por um ente despersonalizado, inclusive pelos titulares de direitos difusos (agrupamento humano). Segundo André de Carvalho Ramos<sup>7</sup>:

“...não possui a pessoa física um monopólio sobre a reparação por dano moral”. Nesta esteira, continua: (...) devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, há um sentimento de desapeço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa

---

<sup>7</sup> In A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. pg. 108; 11Freddie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. Curso de Processo Civil- Processo Coletivo. 7ª Ed.. Juspodivm: 20012, p.314; 12André de Carvalho Ramos. Ação civil pública e o dano moral coletivo. Revista de Direito d Consumidor. São Paulo. RT, 1998, v.25, p.81/83

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos morais coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarreta lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?(...) com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou o estado anímico negativo, que caracterizam o dano moral na pessoa física, podendo ser o desprestígio do serviço público, do nome social, da boa-imagem de nossas leis ou mesmo o desconforto da moral pública, que existe no meio social.”

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quebrando os paradigmas de outrora, já é no sentido de admitir o dano moral coletivo, tendo em vista que a reparação da lesão ambiental deve ser a mais ampla possível, diante do princípio da reparação integral. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto do Relator Min. Herman Benjamin, no REsp 1.180.078/MG:

Além disso, a interpretação sistemática das normas e princípios do Direito Ambiental não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

Por fim, a doutrina identifica ainda três espécies de lesão a direitos difusos que revelam a ocorrência intrínseca de dano moral coletivo: lesão ao meio ambiente, aos direitos dos trabalhadores, e ao patrimônio histórico.

No que tange à lesão ao meio ambiente e os danos morais coletivos, ensina Carlos Alberto Bittar Filho que *“o dano ambiental não consiste apenas e tão-somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade e a ele ligados, a saber: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão intimamente interrelacionados, de modo que a agressão ao meio ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade”*.

Portanto, resta evidente que os fatos narrados nos autos causaram danos morais coletivos, vez que a atividade poluidora dos Réus causou não só lesão ao meio ambiente, mas ainda afetou a qualidade de vida, saúde e segurança de toda a comunidade local e turistas que ali frequentam.

Por fim, restou sobejamente provado que os réus, por meio de suas condutas, comissiva ou omissiva, contribuíram para a degradação da qualidade de vida e do meio ambiente das presentes e futuras gerações, infringindo, pois, direito coletivo constitucionalmente garantido no art. 225, Constituição Federal de 1988.

#### **V. 1. Considerações Finais.**

Ante todo o exposto, deve-se restaurar a ordem jurídica violada, condenando-se os Réus ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais coletivos decorrentes das condutas perpetradas, bem como o ressarcimento dos prejuízos causados aos particulares afetados pela poluição causada.

Ressalta-se que para quantificar o valor da indenização, em especial tratando-se de dano moral, há de ser considerada a tríplice função da responsabilização civil: **reparar** – indenizar integralmente o dano causado; **punir** – sanção civil ao autor da ilegalidade perpetrada; e **precaver** – ser de tal monta que sirva de desestímulo para reiteração da conduta ilegal danosa, o que, no presente caso, à luz do princípio basilar da prevenção e precaução do direito ambiental, é de extrema relevância, segundo leciona Carlos Alberto Bittar Filho<sup>8</sup>.

Saliente-se, por fim, que o valor da condenação a título de direitos e interesses difusos e coletivos deverá ser revertida ao Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 13 da Lei 7.347/85, devendo ser utilizada de forma vinculada à ações que visem garantir a segurança hídrica do Distrito Federal.

---

<sup>8</sup>Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 1994, v.12, p.55.

**VI - DOS PEDIDOS.**

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

- 1) Citação dos réus para, caso queiram, apresentarem defesa no prazo legal, sob as penas da revelia e seus efeitos;
- 2) Condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em trocar as caldeiras do Hospital Regional da Asa Norte – HRAN sem interrupção dos serviços hospitalares, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 3) Condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização patrimonial pelos danos materiais causados ao meio ambiente,
- 4) Condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização extrapatrimonial pelos danos morais coletivos causados ao meio ambiente e à imagem do Lago Paranoá, a ser igualmente destinado ao Fundo do Meio Ambiente do Distrito Federal, com rubrica específica para ações ambientais do Lago Paranoá;
- 5) Requer, por fim, considerando a existência de pedidos de natureza individual homogêneo, seja determinado aos réus, as suas custas, que providenciem publicação no órgão oficial e em jornal de circulação local nota dando publicidade à propositura desta ação civil pública, constando o número da ACP, as Partes, síntese dos fatos e dos pedidos, para fins de publicidade nos termos do art.94 do CDC, bem como possibilitar eventual suspensão de ações individuais, para fins do 104 do CDC.

Requer o *parquet* a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente pela prova documental encartada nos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.058827/12-31 e seus anexos, sem olvidar da juntada posterior de novos documentos bem como da prova pericial, em especial pela oitiva de testemunhas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

**Cristina Rasia Montenegro**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**Lista de documentos apresentados com a inicial:**

1. Portaria de instauração nº 01/2012-PRODEMA do ICP nº 08190.058827/12-31 (fls. 02/08) e Exame de Local de Dano Ambiental reproduzido no Laudo Pericial nº 11.643/12 - IC (fls. 271/295);
2. Relatório Técnico 018/2012 - CCMFI/CCMF/CCM/DC (fls. 309/313 e 317) da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb);
3. Matérias jornalísticas juntadas aos autos do IC e matérias publicadas pela mídia na internet (fls. 330/345 e 349/351);
4. Plano de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (fl. 456);
5. Relatório Pericial nº 122/2015-Dipex/DPD (fls. 478/481);
6. Relatório de Vistoria nº 421.000.380/2015-GEFIR/COFAM/SULFI/IBRAM (fls. 501/505);
7. Auto de Infração nº 6412-IBRAM, fl. 506;
8. Relatório Pericial nº 80/2015- APMAG/DPD (fls. 515/518);

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

9. Relatório de Auditoria e fiscalização nº 421.000.270/2016 IBRAM (fls. 540/541);
10. Auto de Infração Ambiental nº 8415-2016 IBRAM (fl. 542);

**Documentos Avulsos:**

- Carta nº 162/2012-EMRL/EMR/DE/CAESB (fls. 34/86); Parecer Técnico nº 403/2014-Dipex/DPD (fls. 462/464); Informação da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia/SULIS/SES GDF (doc. 471/472); Relatório de Auditoria e Fiscalização Ambiental nº 421.000.604/2015 – GEFIR/COFAM/UGBIO/IBRAM (fls. 523/528) e Parecer Técnico nº 161/2016/APMAG/SPD (fls. 545/543).